Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1216/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/14951/2013
PROTOCOLO	**:**	1441726
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
JURISDICIONADO	**:**	ANDRE LUIZ CANCE
INTERESSADOS	**:**	1.BRUNO MANGIAPELO, 2.MARIA REGINA MIRANDA DOS SANTOS MANGIAPELO
VALOR	**:**	R$ 111.000,00
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL - FINALIDADES PRECÍPUAS DA ADMINISTRAÇÃO - REQUISITOS PRESENTES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular o procedimento de contratação direta, por dispensa de licitação, em caso de locação de imóvel destinado as finalidades da administração, observadas as demais exigências legais.

É regular a formalização de contrato administrativo e de termo aditivo no âmbito da qual reste demonstrado o cumprimento das disposições legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 31 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator em declarar a regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo n. 18/2013 e seu 1º Termo Aditivo, celebrado entre a Secretaria de Estado de Fazenda, na gestão do Sr. André Luiz Cance, Secretário e os Srs. Bruno Mangiapelo e Maria Regina Miranda dos Santos Mangiapelo.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Trata o presente processo da análise do procedimento de Dispensa de Licitação, da formalização do Contrato n. 18/2013 e seu 1º Termo Aditivo, celebrado entre a Secretaria de Estado de Fazenda, Bruno Mangiapelo e Maria Regina Miranda dos Santos Mangiapelo, tendo por objeto a locação de imóvel para instalação da Agência Fazendária de Campo Grande, situado na Avenida Fernando Corrêa da Costa, n. 858, Centro, nesta Capital.

A 3ª ICE manifestou-se na Análise n. 8873/2015 (f. 261/263)**,** no seguinte sentido:

> "Face ao exposto, opinamos pela **regularidade** do procedimento licitatório, da formalização contratual e do Termo Aditivo **(1ª e 2ª fases),** bem como disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite processual pertinente."

O Ministério Público de Contas exarou seu parecer às f. 436:

> "(...) conclui pela **legalidade e regularidade** da dispensa de licitação, da formalização do contrato e do 1º termo aditivo, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o art. 120, incisos I "b", II e III, §4º, e art. 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

É o relatório**.**

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Nos termos da análise realizada pela equipe técnica, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial no prazo estabelecido no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1], bem como os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas, no prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011[2].

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais. Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] CAPÍTULO III
SEÇÃO I
CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS
1 – CONTRATOS
1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

Do exame do procedimento Dispensa de Licitação, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93, Lei n. 10.520/02, com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, restando clara sua regularidade.

No que concerne à formalização do Contrato n. 18/2013 e de seu Termo Aditivo, verifica-se que os mesmos encontram-se corretos, redigidos em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os apontamentos da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1 – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo n. 18/2013 e seu 1º Termo Aditivo, celebrado entre a Secretaria de Estado de Fazenda, Bruno Mangiapelo e Maria Regina Miranda dos Santos Mangiapelo, com fulcro no art. 120, I e II, “a”, da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012;

2 - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa n. 76/2013;

3 – pela REMESSA dos autos, após o julgamento, à 3ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator declarando-se regular o procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização contratual e seu 1º Termo Aditivo.

Presidência e relatoria, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.RS

SETAC.KBV/arp